



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Recurso nº : 128.375
Acórdão nº : 303-32.183
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : BARDELLA S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

Drawback. Importações com suspensão dos tributos incidentes em virtude de regime aduaneiro especial. Afastadas as preliminares agitadas. Comprovada a realização de importações não cobertas por atos concessórios do benefício fiscal de *drawback*, é cabível a cobrança dos tributos, multas e juros moratórios sobre os valores excedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração lavrado em nome da empresa ora recorrente para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66).

A empresa requisitou ao DECEX, autorização para realizar exportações de dez unidades de guindastes de pórticos. Esta autorização veio através dos atos concessórios de nºs 0636-95/000036-0, 0636-95/000039-5, 0636-95/000038-7 e 0636-95/000037-9.

A autuação baseou-se no fato de o contribuinte ter perdido o direito ao incentivo pelo não cumprimento das obrigações assumidas em Atos Concessórios Drawback Suspensão, por ter importado bens em valores superiores aos contemplados com o benefício.

Foram apuradas as seguintes Infrações:

01. IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO

PARA O ATO CONCESSÓRIO Nº 0636-95/000035-2

Limite máximo para importações autorizado para este A.C.: US\$ 4.130.613,00

O importador por meio das DIs listadas às fls. 03 e 04 (da DI nº 217774 de 10/08/95 até a DI 41972-parte de 25/04/96), submeteu a despacho diversas mercadorias fazendo uso do regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, através do Ato concessório 0636-95/0603196-0, de 14/07/97).

PARA O ATO CONCESSÓRIO Nº 0636-95/000037-9

Limite máximo para importações autorizado para este A.C.: US\$ 2.362.148,00.



Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

Através das DIs listadas às fls. 05 e 06 (da DI nº 129344 de 06/07/95 até a DI nº 202099-parte), também submeteu a despacho diversas mercadorias fazendo uso do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, através do Ato concessório 0636-95/0000037-9.

Também neste Ato Concessório efetuou importações indevidamente, uma vez que já havia ultrapassado o limite de importação a serem efetuadas com suspensão de impostos. As DIs destas importações estão listadas às fls. 06, DI nº 202099-parte, de 12/02/95 até a DI nº 455218, de 22/03/96.

02. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR – DRAWBACK SUSPENSÃO

O importador por meio de diversas DIs listadas às fls. 10 a 11, submeteu a despacho diversas mercadorias, fazendo uso do regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, através dos Atos Concessórios nºs 0636-95/00038-7 de 18/05/95, 0636-95/00037-9, de 18/05/95 e 0636-95/00035-2 de 18/05/95, tendo sido concedido prazo determinado para utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término deveria ocorrer a exportação. Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, e não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no artigo 319 do R.A., resolveu-se pela suspensão, exigindo-se os tributos suspensos. Os argumentos estão embasados nos relatórios de comprovação de “drawback” emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (anexo).

ATO CONCESSÓRIO Nº 0636-95/000038-7, de 18/05/95, fls. 86 a 88

Prazo limite para exportação: 14/11/96.

Relatório de comprovação de “drawback” nº 2000-98/001369-1, de 03.09.1998, fls. 89 a 91.

ATO CONCESSÓRIO Nº 0636-95/000037-9, de 18/05/95, fls. 92 a 95

Prazo limite para exportação: 14/11/96.

Relatório de comprovação de “drawback” nº 2000-98/001372-1, de 03.09.1998, fls. 96 a 99.

ATO CONCESSÓRIO Nº 0636-95/000035-2, de 18/05/95, fls. 99 a 104.

Prazo limite para exportação: 25/08/97.

Relatório de comprovação de “drawback” nº 2000-98/001359-4, de 01.09.1998, fls. 105.



3

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

A empresa tomou ciência da autuação em 21/12/2001 (fl. 1) e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, às fl. 497 a 509, anexando os documentos às fls. 510 a 692, onde, em preliminar, requer a remessa dos processos ao DECEX o que certamente redundaria na retificação ou cancelamento do auto de infração, uma vez que o mesmo teve por base os Atos Concessórios emitidos pelo DECEX, entendendo este que os Atos Concessórios precisavam ser readequados em decorrência de lançamentos errados e, considerando que a Receita Federal não enviou o processo (atos) para DECEX, embora por várias vezes, antes da lavratura do auto de infração (grifou), isto tenha sido solicitado.

Alegando que:

Após a realização das exportações, a empresa Bardella regularmente comprovou ao Banco do Brasil, os limites de exportação fixados através dos Atos Concessórios, bem como, a industrialização e a integração dos produtos importados com a suspensão dos impostos.

Seguindo os procedimentos o Banco do Brasil passou a examinar a baixa dos Atos Concessórios.

No entanto, em análise aos documentos a própria empresa constatou divergência e erros de lançamento nos atos concessórios, ou seja, três atos haviam excedido o limite e conseqüentemente sobrado saldo nos demais.

A partir de então iniciou-se constantes tentativas de resolver a situação, conforme argumentos relacionados.

Em fevereiro/98, iniciou-se atendimento as exigências do DECEX para adequação dos atos concessórios (docs. 6).

Em dezembro/98, a empresa enviou carta ao DECEX, solicitando revisão dos valores baixados nos referidos atos concessórios e a respectiva adequação dos valores, explicando as razões que motivaram o "lançamento incorreto" (docs 9 a 14).

Em 26/01/99, foi realizada reunião no DECEX para documentar o início das correções a serem feitas nos atos concessórios. (doc. 15 a 20).

Em 23/08/99, a Bardella enviou carta ao DECEX, informando o des controle do Banco ao emitir as guias de importação sem saldo nos atos concessórios. (doc. 21).

Em 22/10/99, a autuada recebeu resposta do DECEX, informando que as baixas dos atos concessórios seriam reexaminadas (doc. 22).

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

Em 24/02/2000, a empresa enviou carta ao DECEX solicitando a reabertura dos atos a fim de ajustar os valores e assim baixar os cinco atos adequadamente.

Em 09/06/2000, foi marcada reunião no DECEX-RJ, com o Sr. João Alfredo, com a finalidade de orientar as providências necessárias à readequação dos atos concessórios. Nessa reunião informaram que o processo já havia sido remetido a Secretaria da Receita Federal e que para readequação dos atos concessórios estes deveriam retornar ao DECEX.

Salienta que o DECEX é o único órgão competente e responsável para realizar a adequação dos atos, porém o processo encontrava-se na Secretaria da Receita Federal e seria então necessário algum requerimento ou solicitação administrativa para a devolução.

Em 23/08/2001, a autuada requereu junto a Secretaria da Receita Federal, à remessa dos processos ao DECEX não só para solucionar pendência, como para evitar eventual lavratura de auto de infração sobre a questão ainda não definida no âmbito administrativo.

A Receita Federal através de Termo de Solicitação de Documentos requereu cópia dos Atos Concessórios, relação das DIs e relação dos despachos de exportação vinculados ao Regime Aduaneiro Drawback.

Em 25/09/2001, foi atendida a solicitação.

Em 02/10/2001 a empresa foi intimada a explicar quais era os "erros" que estariam ocorrendo, e, em 08/10/2001, foi respondida a intimação, inclusive feita juntada de quadro de resumo dos Atos concessórios e reiterada a solicitação de 23/08/2001.

Em 24/10/2001, a empresa foi novamente intimada a apresentar documentos na Secretaria da Receita Federal, tendo, em 09/11/2001, a empresa entregue à Secretaria da Receita Federal, todos os documentos exigidos e reiterou pela última vez a solicitação do envio do processo ao DECEX, feita em 23/08/2001.

Todas as intimações foram cumpridas, todos os documentos foram entregues, todos os esclarecimentos foram prestados. Porém, nenhum procedimento foi realizado para atender a solicitação feita pelo contribuinte desde 23/08/2001, ou seja, no sentido de que fosse devolvido o processo ao DECEX para regularizar a situação.

Em 21/12/2001, foi lavrado auto de infração, para cobrar os impostos das diferenças que ultrapassaram os limites dos atos concessórios, SEM

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

ANTES tê-los enviados ao DECEX, pois se isto tivesse sido feito, o auto não teria sido lavrado.

A empresa espontaneamente foi quem iniciou todas as medidas cabíveis para regularizar a situação e readequar os atos concessórios, antes de qualquer procedimento fiscal.

Diante de todo o exposto e comprovado através dos documentos juntados, requer seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP, através do Acórdão nº 2.123 de 07/02/2003, indeferiu a pretensão do ora recorrente, para manter os lançamentos como procedentes, nos termos que a seguir se transcreve:

“PRELIMINAR

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por representante legal da empresa.

O contribuinte requer, em preliminar, a remessa dos processos (atos concessórios) ao DECEX, o que certamente, segundo ele, redundará na retificação ou cancelamento do auto de infração, o não atendimento desta preliminar significará um desrespeito ao próprio DECEX, a quem cabe a execução da política industrial do país no que tange às importações e também uma afronta ao direito constitucional do contribuinte da ampla defesa.

Não procede, no caso em tela, a solicitação feita pelo contribuinte para que o processo seja remetido ao DECEX, em função da impugnação apresentada e documentos juntados, até porque, a DECEX já emitiu os Relatórios de Comprovação de Drawback de todos os Atos Concessórios ora questionados, motivo pelo qual indefiro a diligência requerida.

Quanto ao pedido de que seja apensado o processo de nº 10314.003653/2001-50, em nada contribuiu para a solução da presente lide, pois às fls. 150 do mesmo consta o último despacho da fiscalização de 31/01/02, do chefe da SEFIA cujo teor transcrevo abaixo:

“O contribuinte em epígrafe solicitou a retificação da vinculação de importações que foram erroneamente consignadas a um ato concessório de Drawback quando foram utilizadas em exportações relativas a outro ato concessório. Tal solicitação foi feita de modo intempestivo, da forma incorreta, e junto ao órgão incorreto. Deveria o contribuinte, na vigência do ato concessório, ter solicitado a transferência das mercadorias de um ato concessório para outro, conforme item 26.2 da CND (*Consolidação das Normas de Drawback – Comunicado DECEX 21/97, o*

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

que deveria ter sido feito junto ao Departamento de Operações do Comércio Exterior (DECEX).

”

O interessado tomou ciência deste despacho em 06/02/2002.

MÉRITO

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Suspensão, é o que permite a entrada de insumos estrangeiros no país sem o pagamento dos tributos exigíveis na importação para a aplicação em produtos destinados à exportação, nos termos e condições previstos no Ato Concessório.

A finalidade deste regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em termos de preço no mercado internacional, desonerando os tributos devidos numa importação comum, sob a condição de que os produtos importados sejam necessariamente empregados na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados (Inciso I do Artigo 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

A matriz legal do Drawback, o art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ao instituir esse regime aduaneiro, determinou que a ele fosse aplicado o disposto no § 1º do art. 75 do mesmo texto legal, o qual condiciona a aplicação do regime especial “à utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos”, quais sejam, o beneficiamento ou emprego em outro bem a ser exportado.

Corroborando com esta linha, a Portaria SECEX nº 04, de 11 de junho de 1997, em seu artigo 21, elucida a necessidade de utilização no processo industrial das mercadorias a serem importadas, ao prever que:

“Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.” (meu grifo)

Percebe-se que o legislador que instituiu e regulamentou o regime aduaneiro tratado no processo em questão, preocupou-se em deixar clara a necessidade de ser o bem exportado, industrializado, montado ou beneficiado com as mercadorias importadas com suspensão.

Isto torna-se mais claro, quando lembramos que o Drawback é considerado um incentivo à exportação. Assim, deve o bem importado com suspensão, obrigatoriamente, fazer parte da exportação compromissada. Vale ressaltar que o artigo 111 do CTN é claro quando obriga à interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário.

7 

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

Na análise das infrações listadas no Auto de Infração temos:

01. IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO

De acordo com o Auto de Infração o importador submeteu a despacho diversas mercadorias, fazendo uso do regime especial de Drawback, na modalidade suspensão, através dos Atos concessórios nºs 0636-95/000035-2 e 0636-95/000037-9, cujos valores neles autorizados a empresa já havia se beneficiado.

Segundo alega o interessado, a própria empresa constatou divergência e erros de lançamento nos atos concessórios, ou seja, três atos haviam excedido o limite e conseqüentemente sobrado saldo nos demais, iniciando, a partir de então, diversas tentativas de resolver a situação.

Ocorre que, conforme consta da própria impugnação, fls. 503, em fevereiro de 1998, *"iniciou-se atendimento às exigências do DECEX para adequação dos atos concessórios"*, portanto, o que se percebe é que as exigências não foram satisfatórias tendo em vista que os Relatórios de comprovação de Drawback, têm suas datas de emissão como sendo a partir de setembro/98, fls. Portanto posterior as exigências do DECEX.

Os relatórios de Comprovação são feitos com base em declaração da própria beneficiária do regime. A SECEX sequer verifica os REs, tanto que emite o relatório sem a análise dos mesmos, relegando à Secretaria da Receita Federal tal procedimento.

Cabe a Secretaria da Receita Federal, verificar a efetiva ocorrência da exportação, seus detalhes e a correta aplicação das condições previstas no benefício concedido. É a SRF que verifica os REs informados pela interessada foram efetivamente exportados com mercadorias importadas mediante as DIs de um determinado Ato Concessório. Porém, tal atividade de fiscalização somente pode se iniciar após a emissão do relatório por parte da SECEX. O que foi feito pela fiscalização.

É impossível para a Receita Federal tomar qualquer atitude relativa à cobrança de um imposto que está suspenso, sem que o órgão responsável se manifeste.

Os Atos Concessórios acima mencionados estipulam limites máximos de importações a serem efetuadas com suspensão de impostos, valores estes que foram totalmente consumidos em 25/04/96, com o registro da DI 41972-parte (A.C. nº 0636-95/000035-2) e em 12/02/95, com o registro da DI 202099-parte (A.C. nº 0636-95/000037-9). A partir destas datas todas as DIs elaboradas pelo contribuinte em tela não poderiam mais ter sido registradas fazendo uso deste benefício de Drawback, e portanto, os correspondentes tributos teriam que ter sido recolhidos já na data dos seus respectivos registros.

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

A impugnante alega que enquanto excedeu limites em três atos concessórios, conseqüentemente sobrou saldo nos demais.

Especificamente quanto a esta alegação cabe esclarecer que sendo o benefício do DRAWBACK considerado um incentivo a exportação, sob condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados, é necessário que a importação e exportação estejam devidamente vinculadas de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência de tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram a concessão do regime. A ineficácia deste controle permitiria que bens importados ingressassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com a indústria nacional.

2) INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR-DRAWBACK SUSPENSÃO.

Atos concessórios nºs 0636-95/000038-7, com prazo limite para exportação de 14/11/96, Ato Concessório nº 0636-95/000037-9, com prazo limite para exportação também em 14/11/96 e Ato Concessório nº 0636-95/000035-23 com prazo limite para exportação de 25/08/97. A autuação deveu-se ao fato de, tendo sido concedido prazo determinado para utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, deveria ao seu término ocorrer a exportação. Entretanto, terminado o prazo estabelecido no regime, o beneficiário do mesmo não tomou nenhuma das providências elencadas no artigo 319 do R.A. que determina:

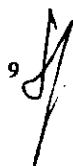
"Art. 319 – As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;*
- c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;*

II) no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;

9



Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

III) no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.”

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 4º da Portaria MF nº 594/93, que regulamenta o Regime Especial de Drawback determina que:

“na modalidade de suspensão de tributos, a concessão do regime é condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, **no prazo estipulado**, produtos na quantidade e valor determinado, industrializados com a utilização das mercadorias importadas.”

Vale destacar que a interessada assumiu um compromisso. Ela é a beneficiária de um regime especial aduaneiro. Os regimes especiais concedem benefícios diferentes do que é o normal e, assim, possuem regras próprias pré-determinadas.

À fiscalização compete a análise da documentação apresentada como prova de que a beneficiária cumpriu os requisitos e é merecedora do benefício solicitado.

Restou claro que a interessada não foi capaz de fornecer elementos suficientes para evitar a lavratura do Auto de Infração.

As irregularidades detectadas pela fiscalização encaixam-se perfeitamente nos dispositivos penais elencados nos autos, não havendo dúvidas acerca da correta aplicação das penalidades cabíveis.

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento, na forma a seguir demonstrada:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Crédito Tributário	Exigido	Mantido	Cancelado
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	429.968,80	429.968,80	-
IMPOSTOS S/PROD. INDUST.	274.613,51	274.613,51	-
JUROS DE MORA DO II*	507.750,38	507.750,38	-
JUROS DE MORA DO IPI*	320.148,85	320.148,85	-
MULTA DO II	322.476,60	322.476,60	-
MULTA DO IPI	205.960,13	205.960,13	-
TOTAL DO CRÉD. TRIBUT.	2.060.918,27	2.060.918,27	-

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

A final, o processo deve ser encaminhado à repartição de origem para cientificar a interessada, intimando-a a recolher o crédito tributário mantido, facultando-lhe o direito de recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.”

A recorrente foi intimada para tomar ciência dessa decisão, através da Intimação 0149/2003, via AR da ECT em data de 18/03/2003, tendo apresentado o seu arrazoado como Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com os anexos correspondentes, protocolado no Órgão competente em 16/04/2003, portanto tempestivamente.

Consta desse arrazoado, todos os argumentos apresentados em primeira instância, além dos que aqui se passa a resumir:

Em preliminar, alega o recorrente que foi ela própria que detectou os erros nas baixas dos Atos Concessórios, e ter tentado adotar todas as providências para o seu saneamento, e que, portanto, estaria abrigada pela norma esculpida no Art. 138 do Código Tributário Nacional (responsabilidade excludente pela denúncia espontânea), não podendo lhe ser imputada a exigência de impostos e multas.

E que, também, no caso de não ser acolhida a preliminar de nulidade anteriormente aludida, impunha-se o reconhecimento de “cerceamento de defesa”, já que a Receita Federal teria que remeter o que passou a chamar de “procedimento administrativo” ao DECEX para que este procedesse ao que seria a readequação dos atos concessórios que serviram de base a lavratura do auto de infração, e que esses erros seriam materiais, de mera natureza formal.

No mérito, alega que a Secretaria da Receita Federal, como órgão do Ministério da Fazenda, teria extrapolado de sua competência, por ter invadindo a área de atribuição de outro ministério, no caso o “DECEX do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior”, e afirma que “É IMPOSSÍVEL PARA A RECEITA FEDERAL TOMAR QUALQUER ATITUDE RELATIVA A COBRANÇA DE UM IMPOSTO QUE ESTÁ SUSPENSO, SEM QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL SE MANIFESTE”.

E ainda, que o “suposto inadimplemento somente caberia ser examinado a luz da política industrial definida pelo Governo, através do Ministério da Indústria, o qual leva em consideração as especificidades de cada segmento industrial nacional, ou seja, não pode ter o mesmo tratamento quem exporta um produto fabricado em série, com uma empresa fabricante de bens de capital sob encomenda.”

Por fim, apresenta o que seriam os aspectos “DOS PROCEDIMENTOS E ESPECIFICAÇÕES DA OPERAÇÃO”, anexando plantas, detalhamentos e especificações técnicas, inclusive fotos do navio que transportou os equipamentos exportados provenientes do benefício fiscal, solicitando o provimento do recurso ora em debate.

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

O recurso é tempestivo, já que a recorrente foi intimada para tomar ciência da decisão emanada pela DRF de Julgamento de São Paulo - SP, através da Intimação 0149/2003, via AR da ECT em data de 18/03/2003, documentos às fls. 710 a 713v, tendo apresentado as razões do seu Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com os anexos correspondentes, protocolado no Órgão competente em 16/04/2003, documentos às fls. 717 a 752, estando devidamente acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, na forma preceituada pela IN SRF nº 264/2002, documento às fls. 753 a 755, atendendo a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

VOTO

Conselheiro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em sede de preliminares, rejeito os argumentos do recorrente por não lhe assistir razão quanto à pretensão de nulidade, pois somente se concretiza a nulidade estando entre aquelas ocorrências previstas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, e mesmo porque, o art. 138 do CTN não se aplica ao caso vertente, por se tratar do descumprimento de uma obrigação assumida e inadimplida, que se encontrava suspensa, portanto, a suspensão tributária passa a ser devida.

Quanto ao pretendido “cerceamento ao direito de defesa”, não se encontra qualquer amparo legal às razões argüidas pelo recorrente, pelo tido não atendimento de parte da Secretaria da Receita Federal, para o envio do procedimento administrativo de que pretensamente deveria ter encaminhado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, no sentido de que este procedesse ao reexame e a conseqüente readequação, se fosse o caso, dos atos concessórios que serviram de base à lavratura do auto de infração.

Ora, o que precisa deixar claro, é que a Secretaria da Receita Federal, somente inicia o processo de fiscalização nos casos de “drawback”, após ser promovida pela DECEX, órgão da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior (MDIC), que são órgãos normativos e de execução, que manifestam nessa ocasião a(s) irregularidade(s) detectada(s), não cabendo a SRF qualquer ato de reexame e/ou readequação dos atos concessórios, portanto, a SRF cabe nesses casos específicos, dentre outras em fases posteriores, a execução das atividades de fiscalização aduaneira e dos tributos incidentes sobre o comércio exterior brasileiro.

Assim, conforme o Decreto Lei nº 37/1966, Decreto nº 102/91 e o artigo 315 do Regulamento Aduaneiro, competem exclusivamente ao DECEX a concessão, a administração e o estabelecimento de prazos para habilitação ao incentivo na modalidade de “drawback” suspensão e isenção, enquanto a SRF cabe o controle aduaneiro e fiscal.

Ademais, desde quando foram detectados os ditos erros alegados pela recorrente, em AGOSTO / 1999, que a recorrente vinha afirmando que os erros seriam readequados ou corrigidos, e que a DECEX estaria estudando o assunto, entretanto, o Auto de Infração somente foi lavrado em DEZEMBRO / 2001, quase dois anos e meio depois, sem que houvesse qualquer regularização dessas operações, bem como, através de toda a documentação anexada ao processo em referência

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

não consta qualquer regularização, pelo menos até o ano de 2004. Desta maneira, não cabe a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, igualmente não vislumbramos assistir razão a recorrente, já que as infrações descumpridas não se referiram às exportações dos equipamentos, e sim por ocasião das importações dos bens que entraram na composição dessas exportações, quando os valores ultrapassaram aos limites abrigados pelo regime de "Drawback", portanto, o inadimplemento não se referiu ao compromisso de exportar, e sim do importar além dos valores pactuados, abrangidos pelas normas do programa de incentivo fiscal, e que se diga, a bem da verdade, poderiam realmente ser corrigidos junto ao DECEX, entretanto, no prazo legal estipulado pela legislação vigente aplicável à matéria, nunca posteriormente. Sendo verdade, que somente a DECEX poderia efetivar essa pretensa regularização.

Outrossim, em todos os volumes que compõem o processo ora vergastado, não constatamos a existência de qualquer documento referente à operação de "drawback" em original, todas são fotocópias ou segundas vias, e mesmo porque, os órgãos envolvidos nas operações, no caso a DECEX e o BACEN / BANCO DO BRASIL S.A., possuem as originais e/ou segundas vias de toda a documentação do processo, não cabendo a Secretaria da Receita Federal encaminhar qualquer "processo administrativo" para quem quer que seja.

É de ser levado em consideração a base legal do regime denominado de "Drawback", quando o art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ao instituir esse regime aduaneiro, determinou que a ele fosse aplicado o disposto no § 1º do art. 75 do mesmo texto legal, o qual condiciona a aplicação do regime especial "à utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos", quais sejam, o beneficiamento ou emprego em outro bem a ser exportado.

Faz-se mister reforçar nessa esteira preconizada pelos objetivos do programa, a Portaria SECEX nº 04, de 11 de junho de 1997, que em seu artigo 21, impõe a obrigatoriedade de utilização no prazo e em valores determinados no processo industrial às mercadorias a serem importadas, ao prever que:

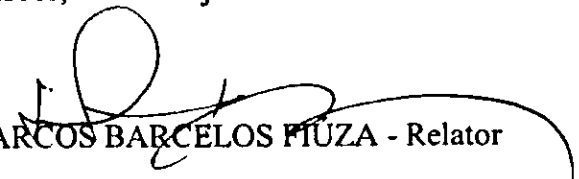
"Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime." (Grifamos)

Desta maneira, por não constar do processo qualquer documento ou informação que pudesse vir a eximir a recorrente da responsabilidade assumida, e como ficou comprovada a realização de importações não cobertas por atos concessórios do benefício fiscal de "drawback", são cabíveis a cobrança dos tributos, multas e juros moratórios sobre os valores excedentes.

Processo nº : 10314.005475/2001-00
Acórdão nº : 303-32.183

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator